



Procuradoria Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB

Praça Sérgio Maia nº 66 Centro 'CNPJ/09.067.662/0001-27

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL Nº 263/2019

EMENTA: Trata-se de parecer solicitado pela CPL DESTE Município, através de ofício nº 00028/2019, SOBRE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2019, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTES À COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA NESTE MUNICÍPIO.

RELATORIO

VISTO; ETC.

Trata-se de parecer solicitado pela CPL deste Município, através de ofício nº 00028/2019, SOBRE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2019, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTES À COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA NESTE MUNICÍPIO.

Para a realização da licitação. E também especificar os princípios que a ela devem ser observados: Lei de Licitação destina-se a garantir a observância do princípios constitucionais que atinge todos os princípios do PROCESSO LICITATÓRIO, os quais deve ser respeitados: começando pelo PRINCIPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

AP



PASSAMOS A DAR O NOSSO PARECER:

PARECER:

A Lei nº 8.666/93, Em seu ART. 3º Caput. Tratou de Conceituar todo planejamento para licitação, atingindo no processo de licitação o dialogo com a equipe administrativa responsável pela decisão de iniciar uma licitação se o objetivo pretendido que seja ele qual for, (Serviços, compras etc.) tem necessidade para a Administração Pública e também se há convivência (segundo critério razoável), para a realização da licitação E também especificar os princípios que a ela devem ser observados; Lei de Licitação destina-se a garantir a observância dos princípios Constitucionais que atinge todos os princípios do processo Licitatório, os quais deve ser respeitados: começando pelo Princípio da Probidade Administrativa.

Seguindo os demais princípios da Isonomia; da Publicidade; vinculação ao instrumento convocatório; legalidade; seleção da proposta mais vantajosa; do julgamento objetivo; da celeridade; da competição; e da capacidade no processo de licitação, assim sendo atingido, a administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade. Da legalidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para Maria Sylvia Zanelta Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de “procedimento administrativo pelo qual um entre público, no exercício da função administrativa abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará o mais conveniente para a celebração do contrato”. (DIREITO ADMINISTRATIVO. Atla, 131 ed., São Paulo , 2001, p. 291.)

É portanto, a forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar 1ª, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública, além de estar respeitando o art. 37 , xxi, da Constituição Federal, que assim dispõe: “xxi – ressalvados estas especificados na legislação que as obras e serviços, compras, e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis lhe dando garantia do cumprimento das obrigações”.

Pelo princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitantes que preenchem os requisitos exigidos; todos os que tiverem interesse em participar da referida licitação devem ser tratados com total isonomia.



Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004. PG, 303-305.). PARA ELA, A LEI Nº 8.666/1993. TRAZ IMPLICITO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, em seu art, 3º §1º , I, AO PROIBIR CLAUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO OU ESTABELEÇM, ou preferencias impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Desta forma, concluímos que os termos de um edital que contenham exigências, que excluam ou beneficiem algum concorrente são considerados ilegais e o processo é nulo.

No presente EDITAL, atendendo ofício nº 00028/2019; **Conforme as fls. dos autos LICITATÓRIO nº 0001/2019; na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019**, ao analisar o seu conteúdo que o mesmo, encontra-se dentro das normas legais, respeitando ainda os princípios administrativos e a lei das licitações.

No mais são essas as considerações que esta Procuradoria tem a fazer oportunamente em que sugerimos o prosseguimento de processo administrativo.

É esse, o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

Catolé do Rocha-PB. 01 DE Fevereiro 2019


FRANCISCO MARTINS NETO

Procurador Jurídico do Município de Catolé do Rocha-PB

OAB-PB 5307 MAT.1751



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Controladoria Geral do Município

À:
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB

PARECER

- Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação, através do ofício de nº 0081/2019 no dia 26/02/2019, será analisada a documentação das empresas licitantes no tocante a atividade econômica compatível com o objeto licitado e suas demonstrações contábeis.
- Analisaremos o Processo Licitatório: nº 00001/2019, na **Modalidade Tomada de Preços nº 00001/2019** realizado na sede da Prefeitura municipal de Catolé do Rocha – Paraíba, através de sessão pública no dia 21/02/2019 às 09h00, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTES A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA NESTE MUNICÍPIO.**

- A análise desta controladoria é feita de acordo com os documentos que compõe o referido processo, dando prioridade especificamente o que trata as Atividades econômicas e Demonstrações Contábeis conforme item 8.2.2, onde exige que a atividade seja compatível com o objeto ora licitado e 8.2.4.2 que exige apresentação do *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade em vigor, com indicações das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos componentes termos de aberturas e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”*
- Verificamos que as empresas: CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA-ME CNPJ – 04.441.785/0001-99 e DÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ – 16.613.449/0001-65 apresentaram suas atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado assim como exige o item 8.2.2 do instrumento convocatório e estão em conformidade com as exigências do edital.
- Com relação ao Balanço Patrimonial, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA-ME CNPJ – 04.441.785/0001-99, apresentou termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial registrado e com indicação das paginas correspondentes ao livro diário, demonstrações do resultado e notas explicativas assim como a ITG1000 estabelece “A ITG 1000 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte devem elaborar e divulgar obrigatoriamente o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.”

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

- A empresa **DÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, CNPJ – 16.613.449/0001-65 apresentou seu termo de abertura e encerramento, balanço patrimonial registrado e com indicação das paginas correspondentes ao livro diário, índices e notas explicativas, assim como exige o instrumento convocatório. A empresa citada também fez opção pela Técnica Geral - ITG 1000 (modelo contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).
- em razão do que foi relatado a cima a empresa **DÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, CNPJ – 16.613.449/0001-65, atende as exigência do edital no tocante a compatibilidade de atividade com o objeto licitado como também quanto a apresentação das demonstrações contábeis em conformidade com a legislação em vigor.
- A empresa: **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA-ME** CNPJ – 04.441.785/0001-99, atendeu os requisitos exigidos do edital quanto à atividade compatível com o objeto licitado e quanto às demonstrações contábeis que trata os itens em análese " 8.2.2 e 8.2.4.2

É o parecer.



Catolé do Rocha-PB 28 de Fevereiro de 2019

Jose Verissimo de Sá Neto

Contador Controlador

Matricula 8.578

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Sérgio Maia, 66 – Centro – CEP- 58.884-000 – Catolé do Rocha-PB
E-mail: controladoria@catoledorocha.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA



A

Comissão permanente de Licitação – CPL

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB

PARECER

EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2019 – PROC. ADMINISTRATIVO Nº
00001/2019

8.3.2. Comprovação da LICITANTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO sócio/proprietário ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior – Administrador, devidamente registrado no CRA (Conselho Regional de Administração), na data prevista para entrega das propostas de preços e dos documentos.

8.3.3. Comprovação de registro e quitação do licitante e seus responsáveis técnicos (Engenheiro Civil ou Ambiental), quando for o caso, frente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da região da sede do licitante, caso as licitantes forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, VISTO junto ao CREA do Estado da Paraíba, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194 de 24/12/1966, em consonância com o art. 1º, Item II da Resolução nº 413 de 27/06/1997 do CONFEA.

8.3.3.1. A capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos disposto acima, deverá ser feita através de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs), expedidas pelo Conselho Profissional Competente, que demonstrem possuir experiência comprovada na área de limpeza Pública e coleta de resíduos sólidos domiciliares.

8.3.3.1.1. Certidões de Acervo Técnico apresentadas deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos profissionais indicados, as quantidades mensais e/ou totais executadas, prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram e/ou estão sendo realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços.

8.3.3.1.2. Os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela realização de obras e serviços deverão figurar como responsável(is) técnico(s) da Licitante, podendo vir a serem substituídos em caso de fato superveniente

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Sérgio Maia, 66 – Centro – CNPJ 09.067.562/0001-27 - Fone (83) 3441.1383

e-mail: financas@catoledorocha.pb.gov.br

Assessoria de S. Figueredo
CNPJ 09.067.562-6
Fone (83) 3441-1318



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

por outro(s), desde que sejam igualmente qualificado(s) e, desde que sejam previamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

E

8.3.6. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de documento fornecido pelo CREA(acervo técnico).

Resultado da Análise:

1- De acordo com análise de documentação, considerando os fatos acima mencionados, as empresas participantes que atenderam as exigências feitas no edital.

2- A empresa:

1- Construtora & Suassuna e Martins CNPJ: 04.441.785/0001-99

2- DÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 16.613.449/0001-65

As empresas atenderão as exigências feitas no edital.

Este e meu parecer.

13/03/2019

Lauri R. S. Figueredo
Eng Civil Lauri Robson da Silva Figueredo

Lauri Robson da S. Figueredo
CREA 160197142-6
(33) 9925-1318



Procuradoria Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB

Praça Sérgio Maia nº 66 Centro - CNPJ/09.067.662/0001-27

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL Nº 00064/2019

EMENTA: Trata-se de parecer solicitado pela CPL DESTE Município, através de ofício nº 000135/2019, SOBRE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO Nº 0001/2019, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTES A COLETA DE RESÍDIOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA NESTE MUNICÍPIO:

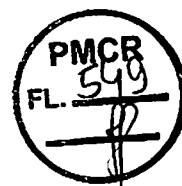
RELATORIO

VISTO; ETC.

Trata-se de parecer solicitado pela CPL deste Município, através de ofício nº 000135/2019, SOBRE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO Nº 0001/2019, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTES A COLETA DE RESÍDIOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA NESTE MUNICÍPIO.

DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO:

Para alienar e para adquirir, o Poder Público deve procurar a melhor oferta, dentro de um cotejo de propostas, numa invitatio ad offerendum, que garanta a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.



O PROCESSO DE LICITAÇÃO, PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, vem expressamente regulamentado pela Lei 8.666/93, isto é, vinculado cogentemente à norma legal. É tanto que a CF, centralizou na União a competência para a edição de legislação geral sobre licitação, deixando os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) apenas a competência para a edição de legislação suplementar.

É tanto que a Administração Pública, não tem o direito, mas =, como regra geral, é-lhe imposto o dever de licitar para a realização de serviços e obras e para a aquisição de bens, sem que esse dever se transforme em obrigação de contratar. Prevalece presente o poder discricionário, em face do interesse Público.

Podemos ainda conceituar Licitação: da seguinte forma, a licitação, como se extrai do conteúdo normativo da Lei 8.666/93, é o conjunto de procedimentos administrativos destinados a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso vincula-se o processo de licitação a uma sucessão ordenada de atos que subordinam a Administração e os licitantes. Com isso, podemos dizer que são: nulos, o processo e o contrato dele resultantes, se não houver uma rigorosa observação desses atos.

O interesse Público, por seu lado conduz os atos administrativos à vinculação obrigatória à lei, sendo que dentro das suas modalidades a TOMADA DE PREÇOS ou PREGÃO PRESENCIAL, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas até o terceiro dia anterior à data recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Pode-se dizer ainda que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação que se processa mediante convocação genérica, restrita, também da mesma forma nos pregões presenciais. contudo, a um grupo determinado de licitante cadastrados, ou que venham a se cadastrar no tempo oportuno.

Para a realização da licitação. E também especificar os princípios que a ela devem ser observados: Lei de Licitação destina-se a garantir a observância do princípios constitucionais que atinge todos os princípios do PROCESSO LICITATÓRIO, os quais deve ser respeitados: começando pelo PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PASSAMOS A DAR O NOSSO PARECER:

PARECER:

A Lei nº 8.666/93, Em seu ART.º 3º Caput. Tratou de Conceituar todo planejamento para licitação, atingindo no processo de licitação o dialogo com a equipe administrativa responsável pela decisão de iniciar uma licitação se o objetivo pretendido que seja ele qual for, (Serviços, compras etc.) tem necessidade para a Administração Pública e também se há convivência (segundo critério razoável), para a realização da licitação E também especificar os princípios que a ela devem ser observados; Lei de Licitação destina-se a garantir a observância dos princípios Constitucionais que atinge todos os princípios do processo Licitatório, os quais deve ser respeitados: começando pelo Princípio da Probidade Administrativa.

Seguindo os demais princípios da Isonomia; da Publicidade; vinculação ao instrumento convocatório; legalidade; seleção da proposta mais vantajosa; do julgamento objetivo; da celeridade; da competição; e da capacidade no processo de licitação, assim sendo atingido, a



administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade. Da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Para Maria Sylvia Zanelta Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará o mais conveniente para a celebração do contrato”. (DIREITO ADMINISTRATIVO. Atla, 131 ed., São Paulo, 2001, p. 291.)

É portanto, a forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar 1ª, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública, além de estar respeitando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe: “XXI – ressalvados estes especificados na legislação que as obras e serviços, compras, e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis, dando garantia do cumprimento das obrigações

Pelo princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitantes que preencham os requisitos exigidos; todos os que tiverem interesse em participar da referida licitação devem ser tratados com total isonomia.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, PG, 303-305.). PARA ELA, A LEI Nº 8.666/1993: TRAZ IMPLÍCITO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, em seu art. 3º, §1º, I, AO PROIBIR CLAUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO OU ESTABELEÇM, ou preferencias impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Desta forma concluímos que os termos de um edital que contenham exigências, que excluam ou beneficiem algum concorrente são considerados ilegais e o processo é nulo.

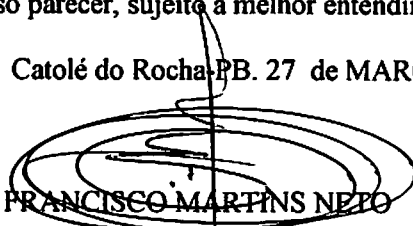
No presente procedimento Administrativo HOMOLOGO, atendendo ofício nº 0001/2019; Conforme as fls. dos autos LICITATÓRIO nº 0001/2019; na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, Nº 0001/2019, ao analisar o seu conteúdo que o mesmo, encontra-se dentro das normas legais, para ser analisado respeitando os princípios administrativos e a lei das licitações. Neste parâmetro entendo que, a lei 8.666/93, ampliou os limites de participação de licitantes na Tomada de Preços, em comparação com o procedimento definido no Decreto – Lei nº 2.300/86, na tomada de preços além dos cadastrados, é autorizada a participação dos que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data das propostas.



No mais são essas as considerações que esta Procuradoria tem a fazer oportunamente em que sugerimos o prosseguimento de processo administrativo.

É esse, o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

Catolé do Rocha-PB. 27 de MARÇO 2019


FRANCISCO MARTINS NETO

Procurador Jurídico do Município de Catolé do Rocha-PB

OAB-PB 5307 MAT.1751